

### RESOLUÇÃO N.º 237

Dispõe sobre o atendimento on line, em caráter excepcional, nas Zonas Eleitorais desta Circunscrição.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso XXX, de seu Regimento Interno (Resolução TRE/MS n.º 170, de 18.12.97),

Considerando que o sistema on line propicia um atendimento mais ágil aos eleitores, permitindo a imediata emissão e entrega do título eleitoral;

Considerando que o prazo para alistamento eleitoral e transferência de domicílio se encerra no próximo dia 08 de maio, e a necessidade de atender com a máxima celeridade e segurança os eleitores,

#### RESOLVE:

- **Art. 1.º** Ficam os juízes eleitorais autorizados, em caráter excepcional, a proceder a alistamentos e transferências através do sistema *on line* de emissão de título.
- Art. 2.º Para adotar a emissão de título *on line*, o cartório eleitoral deverá contar, preferencialmente, com a presença de juiz eleitoral durante o período fixado para o atendimento ao eleitor.
- § 1.º Na hipótese de ausência do juiz eleitoral, o atendimento deverá ser através do sistema de emissão de título *on line*, imprimindo-se o **RAE** Requerimento de Alistamento Eleitoral a ser submetido, no menor prazo possível, a despacho do juiz eleitoral.

Ale:



RESOLUÇÃO N.º 237

§ 2.º Ausente o juiz eleitoral, o eleitor será instruído a voltar em data não superior a cinco dias úteis, para retirar o seu título eleitoral.

Art. 3.º Comparecendo o interessado ao cartório eleitoral com a finalidade de requerer inscrição, transferência, revisão ou segunda via do título eleitoral, o servidor encarregado do atendimento consultará previamente o cadastro nacional de eleitores e, para os casos de transferência, revisão ou segunda via, também a base de coincidências, de modo a verificar a situação do requerente perante a Justiça Eleitoral (art. 121 das Normas de Serviço dos Cartórios Eleitorais deste Estado).

Art. 4.º Após a realização da consulta ao cadastro, encontrandose o requerente em situação hábil, e de posse dos documentos exigidos pela legislação, serão os seus dados registrados em terminal de computador, sendo emitido, em seguida, o RAE, a ser conferido e assinado pelo interessado.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto às informações prestadas pelo eleitor nas inscrições e transferências, ou na ocorrência de pedidos em massa, o Juiz Eleitoral poderá exigir do interessado o comprovante de residência, que se efetivará com a exibição de um dos seguintes documentos, ou de outros, a critério do Juiz:

- contas de luz, água ou telefone;
- correspondência bancária;
- escritura pública de propriedade imóvel;
- contrato de locação;
- envelopes de correspondências em geral;
- nota fiscal;
- contracheque;
- cheque bancário;

cadastro de terra do INCRA

And gle:



RESOLUÇÃO N.º 237

- Art. 5.º Conferidos os dados constantes do RAE, e verificada a ausência de erros na sua digitação, será o título de eleitor emitido e encaminhado ao Juiz Eleitoral, que o assinará.
- § 1.º A assinatura do título pelo juiz eleitoral somente deverá ocorrer após este ter proferido sua decisão no **RAE** respectivo, constituindo procedimento obrigatório (Código Eleitoral, arts. 35, inciso IX, e 45, § 1.º).
- § 2.º Aposta a assinatura pelo juiz, o título deverá ser entregue ao eleitor mediante documento comprobatório de sua identificação, que o assinará juntamente com o **PETE** *Protocolo de Entrega de Título Eleitoral* –, na presença de servidor da Justiça Eleitoral.
- **Art. 6.º** A Secretaria de Informática desta Corte enviará ao cartório eleitoral, depois de incluídas no cadastro, relações de eleitores alistados, transferidos ou revisados, cancelados ou suspensos e de pedidos de segunda via, as quais serão colocadas à disposição dos partidos políticos, nos termos dos §§ 6.º e 7.º do art. 45 do Código Eleitoral c.c. os §§ 1.º e 2.º do art. 7.º da Lei n.º 6.996/82.
- § 1.º O cartório eleitoral providenciará, para o fim disposto no *caput* deste artigo, relações de eleitores contendo os pedidos indeferidos ou convertidos em diligência (Código Eleitoral, art. 45, § 6.º).
- § 2.º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição ou de transferência, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 05 (cinco) dias e, daquele que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da disponibilização da respectiva listagem, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 7.°).
- Art. 7.º Realizada a diligência, nos termos do § 2.º do art. 45 do Código Eleitoral, e constatada fraude no domicílio eleitoral declarado, o Juiz Eleitoral determinará o cancelamento da inscrição mediante o comando do FASE Código 450, observadas as formalidades que a lei dispuser a respeito, encaminhando a documentação ao crivo do Ministério Público Eleitoral, para a instauração do procedimento criminal cabível.

- La

de:

3



RESOLUÇÃO N.º 237

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 23 de abril de 2002.

Des. RUBENS BERGONZI BOSSAY

Presidente

Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. I JANETE LIMA MIGUEL

Juiza Federal

Dr. MANOEL MENDES CARLI Juiz de Direito

Dr. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

Juiz de Direito

4



RESOLUÇÃO N.º 237

Dr. RENE SIUFI

Jurista

Dr. EMERSON OTTONI PRADO

Jurista (Juiz Substituto)

Dr. LUIZ DE LIMA STEFANINI

Procurador Regional Eleitoral